

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1070983 - PR
(2017/0059415-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) -
PR027497
AGRAVADO : BARRANCO VERMELHO AGROPECUARIA LTDA. -
ME
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA COSTA - PR016997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. INSUFICIÊNCIA DE MERA MENÇÃO A ATOS PUBLICADOS PELA CORTE LOCAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DE TELEFONIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, firmou entendimento deste Tribunal Superior de que é possível comprovar a tempestividade do Recurso Especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. No caso dos autos, entretanto, o agravante não apresentou qualquer documento idôneo a comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação da decisão denegatória e a interposição do Agravo em Recurso Especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense ou a suspensão dos prazos perante a Corte local. Assim, mesmo tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 706.666/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2015; AgRg no AREsp. 697.452/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.9.2015,

dentre outros.

3. Agravo Interno da EMPRESA DE TELEFONIA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.983 - PR
(2017/0059415-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) -
PR027497
AGRAVADO : BARRANCO VERMELHO AGROPECUARIA LTDA. -
ME
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA COSTA - PR016997

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno, interposto pela OI S.A.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial por intempestividade, nos seguintes termos:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 03/02/2016.

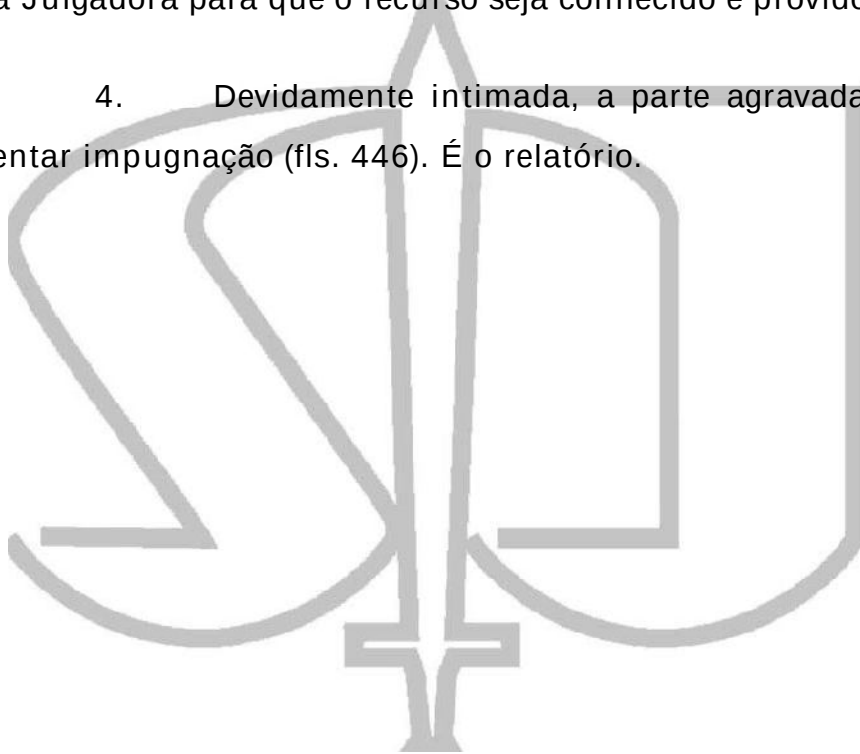
Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou intempção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014 (fls. 431).

2. Alega o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido foi publicado em 18.12.15, e por força da Resolução 145/2015 do TJ-PR, os prazos estavam suspensos entre 20 de dezembro de 2015 e 20 de janeiro de 2016. Sustenta, assim, que o recurso é tempestivo.

3. Pugna, desse modo, pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que o recurso seja conhecido e provido

4. Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (fls. 446). É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.983 - PR
(2017/0059415-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) -
PR027497
AGRAVADO : BARRANCO VERMELHO AGROPECUARIA LTDA. -
ME
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA COSTA - PR016997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. INSUFICIÊNCIA DE MERA MENÇÃO A ATOS PUBLICADOS PELA CORTE LOCAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DE TELEFONIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, firmou entendimento deste Tribunal Superior de que é possível comprovar a tempestividade do Recurso Especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. No caso dos autos, entretanto, o agravante não apresentou qualquer documento idôneo a comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação da decisão denegatória e a interposição do Agravo em Recurso Especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense ou a suspensão dos prazos perante a Corte local. Assim, mesmo tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 706.666/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2015; AgRg no AREsp. 697.452/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.9.2015, dentre outros.

3. Agravo Interno da EMPRESA DE TELEFONIA a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.983 - PR
(2017/0059415-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) -
PR027497
AGRAVADO : BARRANCO VERMELHO AGROPECUARIA LTDA. -
ME
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA COSTA - PR016997

VOTO

1. A despeito das alegações trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

2. Consoante consignado na decisão da Presidência desta Corte Superior, *verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18.12.2015, sendo o recurso especial interposto somente em 03.02.2016, Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 431).*

3. Com efeito, não há como se exigir que o Magistrado desta Corte tenha conhecimento de feriados municipais e estaduais, menos ainda da alteração de expediente forense em decorrência de Portaria de Tribunal Estadual ou do Distrito Federal.

4. Entretanto, não se desconhece que a Corte Especial deste Tribunal Superior alterou seu entendimento, passando a admitir que tal comprovação possa ser realizada até mesmo por ocasião da interposição do Agravo Regimental, nas hipóteses como a presente de regência pelo CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. *A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).*

5. Ocorre que, apesar de a jurisprudência ter passado a admitir a comprovação posterior, em sede de Agravo Regimental, essa demonstração deve ser idônea, fundada em documentos aptos para tanto, como, por exemplo, certidão expedida pela Corte de origem. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. *A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira reconheceu a possibilidade da comprovação da tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.*

2. *No caso dos autos, entretanto, o agravante não logrou comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação do acórdão recorrido e a interposição do recurso especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense, cabe à parte, comprovar por meio de documento idôneo. Assim, mesmo*

tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto.

3. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Razão pela qual o fato de a instância ordinária atestar a tempestividade do Recurso Especial não vincula o STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 706.666/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

II. Na forma da comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. Entretanto, no caso, o agravante não apresentou documento oficial idôneo à comprovação da alegada suspensão do

prazo. Com efeito, juntou ele, com o Agravo Regimental, cópia de informação de calendário, extraída da página do Tribunal de origem, na Internet, da qual consta expressamente, que as informações disponibilizadas no Calendário do Judiciário não substituem as comunicações ou publicações oficiais, em especial aquelas versando sobre plantões, suspensões de expediente ou suspensões de prazos processuais. Tal documento não se revela suficiente para a prorrogação do prazo recursal, como se pretende. De fato, a mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) (STJ, AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2014).

IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgRg no AREsp. 697.452/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.9.2015).

6. Porém, *in casu*, a parte recorrente não trouxe qualquer comprovante idôneo do texto da mencionada Portaria, porquanto no texto contido às fls. 439 sequer há a menção de se referir à tal normativo do egrégio Tribunal de Justiça Paranaense.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da EMPRESA DE TELEFONIA.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.070.983 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0059415-0

Número de Origem:

1368170403 1368170402 00020032120098160153 20032120098160153 13681704 1368170401

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497

AGRAVADO : BARRANCO VERMELHO AGROPECUARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : LUIS CARLOS DA COSTA - PR016997

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497

AGRAVADO : BARRANCO VERMELHO AGROPECUARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : LUIS CARLOS DA COSTA - PR016997

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019